



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
AUDITORIA INTERNA
SECRETARIA DE ORIENTAÇÃO E AVALIAÇÃO**

PARECER SEORI/AUDIN-MPU Nº 896/2018

Referência : Correio eletrônico. PGEA nº 0.02.000.000102/2018-98.

Assunto : Administrativo. Minuta de Distrato Contratual. Obra. Construção de Nova Sede.

Interessado : Secretaria Estadual. Procuradoria da República em Roraima.

O Senhor Secretário Estadual Substituto da Procuradoria da República em Roraima – PR/RR encaminha a esta Auditoria Interna do MPU minuta do Termo de Rescisão Amigável do Contrato nº 15/2015, firmado com a empresa OIKOS CONSTRUÇÕES LTDA., cujo objeto é a construção da nova sede daquela Procuradoria, para que seja feita análise de conformidade do respectivo ato administrativo.

2. O Consultente informa também que, concomitantemente, encaminhou a presente demanda para a Assessoria Jurídica-PR/RR, de acordo com os termos do Despacho nº 1095/2018/PRRR/MPF, anexo à consulta, a seguir transcrito parcialmente:

DESPACHO Nº 1095/2018/SE/PRRR/MPF

1. Trata-se de pedido de análise de juricidade de distrato do Contrato PRRR nº 15/2015, visando rescisão contratual amigável do mesmo ocasionado por falta de recursos orçamentários capazes de dar continuidade na construção da obra da nova sede da Procuradoria da República no Estado de Roraima (...)

(...)

3. Registro que conforme bem descrito nas ATAS de Reuniões, resta bem esclarecido o interesse público envolvido e agasalhado nos atos da administração da PRRR, haja vista que os efeitos da Emenda Constitucional nº 95/2016, trouxe para a Administração Pública, efeitos indesejados por todo e qualquer gestor público, afastando com isso a discricionariedade em agirmos de forma que impedisse o rasgo jurídico do contrato nº 15/2015, algo que de vista aberta coloca a PRRR em uma situação de indefinição na continuidade da obra de sua tão necessária nova sede.

4. *Evidencio ainda a questão de que a incerteza orçamentária para continuidade da obra no ano de 2019, ainda paira e não há nada concreto que garanta a manutenção da obra, bem como é fatídico que houve a inserção de apenas R\$ 3.5 milhões de reais na LOA 2018, o que demonstra claramente a limitação de gastos para a obra no corrente exercício e que por esta razão, haveria a necessidade de redução de ritmo de execução da obra desde janeiro, mediante termo aditivo que alterasse o cronograma físico-financeiro do contrato nº 15/2015, de forma a adequar os recursos disponíveis com a marcha reduzida de execução da obra, algo que consoante artigo 65, II, 'b' da Lei 8.666/93, haveria necessariamente de ter plena concordância da empresa OIKOS Construções LTDA., norma esta que transcrevo abaixo in verbis:*

Art. 65 Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II – por acordo das partes:

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

5. *Considerando que a empresa OIKOS não concordou em ajustar a execução do contrato nº 15/2015 de maneira diferente do inicialmente pactuado, motivo este que culminou inclusive com a formalização do 5º termo aditivo ao referido contrato (fls. 145 a 156 do PGEA 1.32.000.000694/20017-72), e que os motivos determinantes de almejada modificação contratual, deuse alheio a vontade das partes, haveria de a Administração arcar inclusive com a devida indenização à empresa, pois incidem sobre o contrato supradito, os efeitos da Emenda Constitucional nº 95/2016, que se alinham inclusive com o disposto no artigo 79, § 2º da Lei 8.666/93, isto é, haveria ainda da Administração sofrer prejuízo financeiro para pagar justa indenização a empresa OIKOS, pois esta nada teve a ver com a falta de orçamento do MPF para continuidade da obra objeto do contrato nº 15/2015 da PRRR.*

6. *Desta forma, bem clareado é que a rescisão amigável ao contrato nº 15/2015, proposta pela Administração da Procuradoria da República no Estado de Roraima, alinha-se com o esculpido no artigo 79, II, §1º da Lei 8.666/93, do qual transcrevo abaixoipsis litteris:*

Art. 79 A rescisão do contrato poderá ser:

I-.....

II- amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III-

§1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

(...)

8. *Extraíndo o substrato dos Acórdãos TCU acima citados, evidencia-se na leitura analítica da Minuta de Distrato, constante das folhas de nº 3497 a 3498, que o ato administrativo requerido afasta possível prejuízo a Administração, é oportuno e conveniente e garante acima de tudo a apuração e eventual penalidade por atraso na execução da obra, do qual encontram-se em instrução através dos Processos de nº 1.32.000.000285-57 e 1.32.000.000462-2017-14.*

(...)

10. *Considerando que a continuidade definitiva da obra em questão, ficará condicionada a deliberação do Conselho Superior do Ministério Público que pautará a questão da PRRR na próxima reunião que ocorrerá entre os dias 04 e 09 de agosto de 2018, a fim de autorizar ou não a inclusão da Ação 110E na LOA 2019;*

11. *Considerando que por resguardo ao interesse público e zelo pelo gasto do dinheiro público, a administração da PRRR já conseguiu junto a SPO/PGR, autorização para contratação de serviços de vigilância e limpeza da obra, pelo período em que ela ficar paralisada, a fim de evitar invasões e depredação do que já foi edificado, que em montantes monetários já ultrapassa R\$ 15 milhões de reais, sendo que tal procedimento encontra-se em fase de preparo de licitação através do PGEA nº 1.32.000.000491/2018-67, evitando assim até possível configuração de improbidade administrativa dos gestores desta UG, consoante disposição do art. 10 da Lei 8.429/1992, in verbis:*

*Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, **malbaratamento (sic)** ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (grifo meu)*

12. *Considerando que a empresa SBA Engenharia, que ficou em segunda colocada na licitação de Concorrência nº 01/2015/PRRR, em reunião feita com esta Administração, não demonstrou interesse em dar continuidade ao contrato nº 15/2015 nos termos e condições avençadas com a empresa OIKOS Construções LTDA sob condição de ajuste capaz de reduzir a execução para se adequar ao orçamento preliminarmente disponível a PRRR, motivado de primeira vista pelo desconto linear de 16% ofertado pela primeira colocada, algo que para a segunda colocada segundo seu representante não convém como vantajoso.*

13. *Dessa forma, verifico estarem presentes todos os requisitos de legalidade, conveniência, oportunidade e interesse público para rescisão amigável do contrato nº 15/2015, nos termos do art. 78, XII, c/c art. 79, II, §1º da Lei 8.666/93.*

3. Em exame, inicialmente, cumpre notar que a rescisão contratual é o encerramento do ajuste ainda durante sua execução, podendo ocorrer por inadimplência de uma das partes ou pela superveniência de fatos que impeçam ou tornem inconveniente a continuidade da execução. No caso dos contratos administrativos, a Lei de Licitações e Contratos estabelece que a rescisão pode acontecer unilateralmente, por ato da administração, amigavelmente, por acordo das partes, ou judicialmente, na forma da legislação, nos termos dos artigos 78 e 79 da referida Lei, abaixo transcritos:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1º do art. 67 desta Lei;

IX - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

XIII - a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no § 1º do art. 65 desta Lei;

XIV - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade

pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;

XV - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

XVI - a não liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;

XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

XVIII – descumprimento do disposto no inciso V do art. 27, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III - judicial, nos termos da legislação;

IV - (VETADO)

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

§ 2º Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:

I - devolução de garantia;

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

III - pagamento do custo da desmobilização.

§ 3º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo.

Art. 80. A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes conseqüências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:

I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;

II - ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade, na forma do inciso V do art. 58 desta Lei;

III - execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos;

IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração.

4. Da leitura dos dispositivos, é possível inferir que, das possibilidades administrativas de rescisão, a legislação procurou estabelecer, como regra, a prática da rescisão unilateral do contrato, elencando, inclusive, os motivos em que esta se torna aplicável. Já para a rescisão amigável, a norma trouxe um caráter de excepcionalidade, restringido a aplicação às situações em que se mostrar mais conveniente para a Administração Pública.

5. Nessa linha, o Tribunal de Contas da União tem entendido que a rescisão firmada por acordo entre as partes (amigável), fundada no art. 79, II, da Lei de Licitações, não é cabível quando caracterizada outra hipótese que dê ensejo à rescisão ou anulação do ajuste. Portanto, a rescisão amigável não pode ser invocada se a empresa incidiu em alguma hipótese de rescisão unilateral, sob pena de o gestor incorrer em desvio de finalidade, tendo em vista o poder-dever de a administração exigir o cumprimento do ajuste e de rescindi-lo unilateralmente, se for o caso, e não como forma de evitar um litígio, consoante se observa dos Acórdãos transcritos abaixo:

ACÓRDÃO TCU Nº 845/2017 – PLENÁRIO

VOTO

(...)

25. *Conforme explanei no voto condutor do Acórdão 2.612/2016-Plenário, entendo que não subsiste amparo legal para a rescisão amigável do contrato, pois tal instituto tem aplicação restrita e não seria cabível quando configurada outra hipótese que desse ensejo à rescisão ou anulação do ajuste. Somente poderia ocorrer quando fosse conveniente para a Administração e, por conseguinte, não poderia resultar em prejuízo para o órgão contratante. Sendo necessária a execução do objeto, não caberia ao gestor, discricionariamente, autorizar o término do contrato.*

26. Basicamente, a Lei 8.666/1993 limita a rescisão aos casos de inexecução contratual (por parte do contratado), de prática de atos por parte da administração que inviabilizem a atuação da contratada, por atrasos nos pagamentos (superiores a 90 dias) e razões de interesse público. **Além disso, o art. 79 da Lei 8.666/1993 prevê a possibilidade de rescisão amigável do contrato administrativo, mas somente quando houver interesse da administração.**

27. **O mesmo raciocínio se aplica a caso de rescisão unilateral previsto o inciso XII do art. 78 da Lei 8.666/1993, em virtude de “razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato”.**

ACÓRDÃO TCU Nº 2.612/2016-PLENÁRIO

VOTO

(...)

20. Quanto à notícia da suposta rescisão amigável do contrato, caso efetivamente tenha ocorrido, **entendo não ser a medida mais apropriada para o saneamento da falha.** Conforme explanei no voto condutor dos Acórdãos 3.567/2014 e 740/2013, ambos do Plenário, **a rescisão amigável prevista na Lei 8.666/1993 tem aplicação restrita, uma vez que não é cabível quando configurada outra hipótese que dê ensejo à rescisão e somente pode ocorrer quando for conveniente para a Administração.** Por conseguinte, não pode resultar em prejuízo para o contratante. Sendo necessária a execução do objeto, não cabe ao gestor, discricionariamente, autorizar o término do contrato.

21. Basicamente, a Lei 8.666/1993 limita a rescisão aos casos de inexecução contratual (por parte do contratado), de prática de atos por parte da administração que inviabilizem a atuação da contratada, por atrasos nos pagamentos (superiores a 90 dias) e razões de interesse público. Além disso, o art. 79 da Lei 8.666/1993 prevê a possibilidade de rescisão amigável do contrato administrativo, caso haja interesse da administração.

22. Assim sendo, é difícil imaginar rescisão amigável em um objeto de elevada relevância social como a construção do Hospital de Queimados, salvo se o gestor estiver se valendo desse expediente para solucionar pendências com a empresa contratada, o que seria um desvio de finalidade.

23. Sendo necessária a construção do hospital, não pode o gestor, discricionariamente, autorizar o término do contrato. E, caso a contratada não esteja desempenhando suas atribuições a contento, é dever do gestor aplicar as sanções previstas nos arts. 86 e 87 da Lei 8.666/1993. Por outro lado, constatada ilegalidade no procedimento licitatório, o instituto aplicável é o da anulação do contrato, previsto nos arts. 49 e 59 da Lei de Licitações e Contratos.

ACÓRDÃO TCU Nº 2.205/2016-PLENÁRIO

VOTO

(...)

11. *Como concluiu a unidade técnica, foi indevida a rescisão amigável do contrato, porquanto “o tipo de rescisão utilizado foi inadequado à situação, visto que a rescisão amigável só ocorre quando é conveniente para a Administração e não há motivos para a rescisão unilateral. E, no caso em análise, existia motivo para a rescisão unilateral”.*

ACÓRDÃO TCU Nº 3.567/2014-PLENÁRIO

VOTO DO MINISTRO REVISOR

(...)

O instituto da rescisão amigável previsto na Lei 8.666/1993 tem aplicação restrita. Em primeiro lugar, não é cabível quando configurada outra hipótese que daria ensejo à rescisão. Em segundo lugar, somente pode ocorrer quando for conveniente para a administração. Por conseguinte, não pode, jamais, resultar em prejuízo para o contratante.

Assim sendo, difícil imaginar rescisão amigável em serviço de natureza continuada, salvo se o gestor estiver se valendo desse expediente para solucionar pendências com a empresa contratada, o que seria um desvio de finalidade.

ACÓRDÃO TCU Nº 740/2013-PLENÁRIO

VOTO

(...)

38. *Se a empresa se obrigou à execução do objeto, a única maneira de não cumprir o contrato sem incorrer em sanções administrativas seria nas hipóteses excepcionais de inadimplência da própria Administração, previstas no art. 78, incisos XIII a XVI da Lei 8.666/1993, o que não ocorreu no presente caso concreto. Ainda assim, tal recusa somente seria possível no âmbito de rescisão judicial ou administrativa, a qual poderia ser enquadrada no art. 79, inciso II, preservado o direito de indenização da contratada.*

39. *Não sendo esta a hipótese (culpa da Administração), restava necessário, para a rescisão amigável, a demonstração de que a empresa não incidiu em nenhuma das hipóteses de rescisão unilateral da Administração e, ainda, de que o ato era conveniente para a Administração. Quanto a esses aspectos, a Setrap/AP não os comprovou de forma adequada, no processo administrativo da rescisão.*

40. Desse modo, o ato praticado pela Setrap/AP, isto é, a rescisão do Contrato 45/2010- SETRAP, encerra mais um vício de fundamentação, como já comentado, do que de conteúdo, na medida em que não é possível afirmar de maneira peremptória se ocorreu ou não a situação configuradora da rescisão amigável e não unilateral.

41. **Com relação à existência de conveniência para a Administração, entendo que esta só pode ser considerada presente se, na linha da interpretação ampla esposada no segundo parecer da Procuradoria do Estado, admitir-se que a continuidade da avença era mais prejudicial do que rescisão contratual, haja vista a eminente situação de litígio com a empresa inicialmente contratada e a manifestação da segunda colocada em executar o ajuste.** Dito de outra forma, não haveria uma conveniência da rescisão em si, mas sim da rescisão acompanhada da imediata contratação da segunda colocada.

42. **Acerca do assunto, compreendo que o necessário exercício do devido processo legal administrativo e a suposta judicialização da matéria não podem servir de justificativa para a Administração abrir mão do seu poder-dever de exigir o cumprimento do ajuste e de rescindi-lo unilateralmente, se for o caso. A rescisão amigável de um contrato administrativo não pode ser legitimamente assinada sob o pretexto de evitar um litígio, especialmente quando as circunstâncias revelarem que o direito está do lado da Administração.**

43. No caso, o interesse da entidade pública contratante é a plena execução do ajuste, ultimada pela entrega do objeto, não sendo possível extrair a presença de interesse público em um pedido de rescisão contratual, ainda mais quando desacompanhado da demonstração das circunstâncias de fato impeditivas de sua execução.

44. Diante desse cenário, solicitei à SecobRodov que obtivesse junto às instâncias administrativas responsáveis informações atualizadas acerca do situação atual das obras. Em atendimento, a unidade técnica fez chegar à minha Assessoria mensagem eletrônica remetida pela Coordenação de Obras Delegadas do Dnit no estado do Amapá, segundo a qual as obras haviam sido iniciadas e estavam atualmente em execução pela empresa CR Almeida S/A.

45. Dessa forma, o contexto atual das obras e dos contratos sugere que a correção das ilegalidades, no atual momento, importaria grave prejuízo ao interesse público primário da Administração, constituindo medida desproporcional e desarrazoada diante do presente caso concreto.

46. Nesse cenário, seria necessária a autuação de vários processos administrativos para a anulação do Contrato 22/2011-SETRAP, a apuração e pagamento de indenização à empresa CR Almeida S/A, o chamamento da empresa Egesa Engenharia S/A para retomar a obra no estágio que ela se encontrava, a apuração de responsabilidades e eventualmente a rescisão unilateralmente do Contrato 45/2010- SETRAP.

47. Sendo assim, considerando o estágio atual dos contratos e das obras; a presunção de legitimidade dos atos administrativos praticados; a suposta presença de boa-fé das sociedades empresárias contratadas, que agiram na confiança que a rescisão e o contrato posteriormente assinados eram legais; e os princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade; julgo de bom direito, excepcionalmente, preservar os efeitos jurídicos do termo de rescisão do Contrato 45/2010- SETRAP e do Contrato 22/2011-SETRAP.

48. Com relação ao controle subjetivo dos atos, registro que os agentes administrativos da Setrap/AP atuaram com base em parecer jurídico elaborado pela Procuradoria Geral do Estado do Amapá, que, por sua vez, não esposou tese jurídica desarrazoada, na medida em que invocou princípios constitucionais aplicáveis às circunstâncias de fato submetidas à análise, se considerada em um contexto mais amplo.

49. Por outro lado, a tese desenvolvida no presente voto, no sentido de que é necessário verificar a ocorrência ou não das circunstâncias ensejadoras da rescisão unilateral, antes da rescisão amigável de um contrato, não é de fácil percepção por um administrador médio. Por esses motivos, abstenho-me de propor a audiência dos responsáveis.

50. Inobstante o exposto, entendo pertinente dar ciência à Setrap/AP de que a **rescisão amigável do Contrato 45/2010- SETRAP sem a devida comprovação de conveniência para a Administração e de que não houve os motivos para a rescisão unilateral do ajuste constitui irregularidade, o que afronta o art. 79, inciso II, da Lei 8.666/1993.**

(...)

ACÓRDÃO

(...)

9.2 Dar ciência à Secretaria dos Transportes do Estado do Amapá de que a rescisão amigável do Contrato 45/2010-SETRAP sem a devida comprovação de conveniência para a Administração e de que não houve os motivos para a rescisão unilateral do ajuste constitui irregularidade, o que afronta o art. 79, inciso II, da Lei 8.666/1993.

6. Feitas essas considerações, fica evidente a importância de se demonstrar a conveniência administrativa para decisão da Administração Pública de rescindir o contrato de forma amigável. Segundo o TCU, um dos juízos que poderá ser feito pelo gestor, nesse particular, é avaliar se a continuidade do contrato será mais prejudicial para a Administração do que a sua rescisão. Além disso, mostra-se essencial que não existam motivos que possam ensejar a rescisão unilateral do contrato, ou seja, deve restar demonstrado que a opção pela rescisão amigável está ocorrendo, unicamente, por interesse e demonstrada conveniência para a administração e não com o intuito de evitar litígio com a contratada.

7. Desse modo, no caso concreto, haja vista a notícia na cláusula quarta da minuta do termo de rescisão de que existem processos que apuram a responsabilidade da contratada em falhas ocorridas na execução do objeto contratado, torna-se essencial que, além de levar em conta o estágio e necessidade da obra, a Unidade evidencie que os fatos em apuração não configuram motivos ensejadores da rescisão unilateral e, portanto, não são impedimento para a aplicação da rescisão amigável.

8. Ademais, caso a rescisão se concretize, considerando que, da apuração dos processos em curso, podem resultar penalidades financeiras para a contratada, necessário que a Unidade adote as providências cabíveis para resguardar o interesse público.

9. Em face do exposto, somos de parecer que, observadas as recomendações acima, bem como a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, é possível a adoção da minuta do termo de rescisão amigável encaminhado a esta Auditoria Interna para o distrato pretendido.

À consideração superior.

Brasília, 17 de agosto de 2018.

ROGÉRIO DE CASTRO SOARES
Coordenador de Orientação de Atos de Gestão

De acordo.
À consideração do Senhor Auditor-Chefe.

Aprovo.
Transmita-se à SE-PR/RR e à SEAUD.

Em 17 / 8 / 2018

MARA SANDRA DE OLIVEIRA
Secretária de Orientação e Avaliação

SEBASTIÃO GONÇALVES DE AMORIM
Auditor-Chefe



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **AUDIN-MPU-00002201/2018 PARECER nº 896-2018**

.....
Signatário(a): **MICHEL ANGELO VIEIRA OCKE**

Data e Hora: **17/08/2018 18:34:36**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **SEBASTIAO GONCALVES DE AMORIM**

Data e Hora: **17/08/2018 18:30:41**

Assinado com certificado digital

.....
Signatário(a): **ADRIENO REGINALDO SILVA**

Data e Hora: **17/08/2018 18:33:37**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 37E8EC29.0DE2AD3C.8F77FF3E.C77D1BE3